



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE BARRA DO CORDA-MA  
Rua Coelho Neto, 348, Centro - Fone/Fax: (0xx99)3643-2880

## MANDADO DE CUMPRIMENTO

MANDADO Nº. 057/2011

Ref. Processo: lista anexada ao mandado

RECLAMANTE: **ALCIONE DA SILVA ARAUJO E OUTROS**

RECLAMADO: **MUNICÍPIO DE BARRA DO CORDA**

Endereço: Rua Isaac Martins, 297, Centro, Barra do Corda - MA

**O Excelentíssimo Sr. Francisco José Campelo Galvão**, Juiz da Vara do Trabalho de Barra do Corda-MA, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei,

**MANDA** ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal desta Douta Vara, que, à vista do presente mandado, por mim passado e assinado, nos autos dos processos em epígrafe, em que litigam as partes supra, em seu cumprimento, **DIRIJA-SE ao endereço da Prefeitura Municipal de Barra do Corda**, e assim o fazendo, efetue a **INTIMAÇÃO do Prefeito Municipal ou quem as suas vezes fizer, para: nomear os candidatos aprovados no concurso público nº.01/2009, cuja lista segue em anexo, em 72 (setenta e duas) horas. O descumprimento acarretará uma multa diária de R\$100,00 (cem reais)**, conforme determinação de fls.43, cuja cópia encontra-se a este anexada.

### ADVERTÊNCIA:

Qualquer resistência ao cumprimento da presente ordem ou desacato ao Oficial de Justiça são crimes previstos no Código Penal Brasileiro (Arts. 329 e 331) que autorizam o referido serventuário a efetuar prisão em flagrante, requisitando força, caso necessário, com a mera apresentação deste à Autoridade Policial.

**CUMPRA-SE**, na forma da lei.

Dado e passado nesta Cidade de Barra do Corda, Estado do Maranhão, aos 15 de abril do ano de 2011. Eu, Almir Santana Santos, Oficial de Justiça, digitei. Eu, \_\_\_\_\_ Rachel Maria de Sousa, Diretora de Secretaria, subscrevi.

  
**Francisco José Campelo Galvão**  
Juiz do Trabalho

## CONCLUSÃO

Faço conclusos os presentes autos ao MM Juiz do Trabalho da VT de Barra do Corda - MA.

Barra do Corda, 14 de abril de 2011.

**José Luizilo Frederico Júnior**  
Analista Judiciário

### Processo nº 0015100-13.2011.5.16.0010

- *Vistos, etc;*
- De uma análise dos autos, vislumbro claramente presente o requisito da verossimilhança das alegações, calcada em prova inequívoca. Através de uma simples leitura da documentação juntada aos autos, percebe-se que está sobejamente demonstrada a existência do direito dos autores à nomeação.
- Conforme estabelece o art. 37, inc. II do Texto Maior, a investidura em cargo ou emprego público, depende, em regra, de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. O mesmo texto constitucional impõe que o prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período (art. 37, inc. III). As regras constitucionais buscam, a um só tempo, prestar homenagem ao princípio republicano (assegurando a todos ampla possibilidade de participação na Administração Pública) e garantir o cumprimento do princípio da impessoalidade, integrante do complexo principiológico indicado no *caput* do mesmo artigo 37.
- Com base nisso, a jurisprudência dos Tribunais Superiores vem reconhecendo o direito à nomeação aos candidatos aprovados dentro do número de vagas previsto no edital e nos que surgirem no prazo de validade do concurso (vide, *e.g.*, o RE 227480, publicado em 21-08-2009).
- Observo, bem assim, o requisito da possibilidade de dano grave ou de difícil reparação, haja vista que os reclamantes já poderiam estar desempenhando suas tarefas e percebendo seus salários, imprescindíveis à própria subsistência dos indivíduos, bem assim regularizar a situação de ilegalidade da contratação de mão-de-obra para o Município reclamado.
- *Ex positis defiro* a antecipação de tutela “*inaudita altera pars*”, nos termos de petição inicial de **fls. 02/08**.
- Assim, expeça-se o competente mandado para que cumpra em 72 (setenta e duas) horas esta decisão, advertindo que, em caso de desobediência à ordem, incidirá multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento.
- Em seguida, inclua-se o feito em pauta com notificação às partes.
- Oficie-se ao MPT sobre o trâmite da presente ação e para, querendo, acompanhar o feito.

Barra do Corda, 14 de abril de 2011.

  
Dr. Francisco José Campelo Galvão  
Juiz do Trabalho